

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

**A HERANÇA DIGITAL NA PROPOSTA DO RELATÓRIO FINAL DO  
ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**

**DIGITAL INHERITANCE IN THE CIVIL CODE REFORM PROPOSAL**

**Tainá Fagundes Lente <sup>1</sup>**  
**Kelly Cristina Canela <sup>2</sup>**  
**Natália Mota de Oliveira <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é analisar como a herança digital é disciplinada na proposta de reforma do Código Civil, verificando, principalmente, a questão da (in)transmissibilidade dos dados pessoais da pessoa falecida. Para isso, foi utilizada a metodologia dedutivo-bibliográfica, partindo da conceituação do instituto e perpassando pela análise documental do tema no projeto de reforma. Como resultado, evidencia-se que o anteprojeto determina a impossibilidade de transmissão de dados pessoais do de cujus, estabelecendo, todavia, exceções vagas à essa regra, como a existência de interesse próprio do herdeiro e a atribuição de força testamentária à concessão de senhas pessoais em vida.

**Palavras-chave:** Herança digital, Reforma do código civil, Transmissão de dados pessoais, Testamento

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this paper is to analyze how digital inheritance is regulated in the civil code reform, verifying the issue of transmissibility of the deceased person's personal data. For this, the deductive-bibliographic methodology was used, starting from the institute's conceptualization and going through the documentary analysis in the reform project. As a result, it is evident that the reform determines the impossibility of transmitting the deceased's personal data, establishing, however, vague exceptions to this rule, such as the existence of the heir's own interest and the attribution of testamentary force to the granting of personal passwords in life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Civil code reform, Transmission of personal data, Testament

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela FCHS/UNESP – Campus de Franca. Bolsista CAPES/DS. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP. E-mail: taina.lente.fagundes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Docente da FCHS/UNESP - Franca. E-mail: kellyccanela@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela FCHS/UNESP – Campus de Franca. Bolsista CAPES/DS. E-mail: natalia.mota@unesp.br



## 1 INTRODUÇÃO

É fato que o corpo social e seus valores se transformam com o tempo. Estas mudanças não se refletem apenas em aspectos do convívio em sociedade, mas também acarretam impactos jurídicos, quando trazem novos direitos ou modificam a maneira de exercício dos direitos já estabelecidos.

Apesar disso, a legislação, muitas vezes, não consegue acompanhar as transformações sociais na mesma velocidade com que elas ocorrem. Um exemplo disso é o desenvolvimento rápido e constante da tecnologia nos últimos anos, que se tornou parte fundamental da vida das pessoas e apresenta reflexos jurídicos.

Levando em conta esses aspectos, no ano de 2023 foi composta uma comissão de juristas com o objetivo de revisar o Código Civil de 2002 e formular propostas de atualização. O atual Código Civil foi sancionado no ano de 2002, mas mesmo sendo uma legislação recente, com 22 anos completados em 2024, suas raízes são antigas, visto que passou 32 anos em discussão no Poder Legislativo, tendo sido proposto a partir da Comissão Miguel Reale formada em 1969, momento em que o país ainda vivia sob o império de um regime militar (Câmara dos Deputados, 2012).

A formação do Código Civil é anterior à própria promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e reflete o pensamento e os valores de uma sociedade que já havia se transformado em 2002, ao tempo de sua promulgação, motivo pelo qual é considerado obsoleto por alguns.

Nesse sentido, a reforma proposta para o Código parece ser bem-vinda. Em 17 de abril de 2024, o relatório final do anteprojeto da reforma foi entregue ao Senado Federal, onde será analisado pelos senadores, podendo sofrer alterações e, posteriormente, tramitará como projeto de lei perante as duas casas legislativas (Baptista, 2024).

Dentro das disposições contidas no relatório se destaca a normatização da herança digital. A herança digital corresponde a todo o conjunto de dados e bens disponíveis na internet de uma pessoa que faleceu. Tal instituto não tem previsão no Código Civil, é alvo de decisões judiciais e gera debates doutrinários, principalmente sobre a (in)transmissibilidade dos dados/bens pessoais do *de cuius*, visto que constituem parte de seus direitos da personalidade.

Assim, este trabalho se apresenta diante da necessidade de compreender as previsões que o relatório final do anteprojeto da reforma propõe para o instituto, visando debater as disposições do documento a respeito da herança digital.

## **2 OBJETIVOS**

O objetivo geral deste trabalho é analisar as disposições presentes no relatório final do anteprojeto de reforma do Código Civil sobre a herança digital, verificando se elas conseguem solucionar impasses que o instituto apresenta na prática, como a possibilidade (ou não) de transmitir bens e dados extrapatrimoniais deixados pelo *de cuius* aos herdeiros, e, havendo essa possibilidade, perquirir como essa transmissão se viabilizaria na prática e quais os seus alcances.

## **3 METODOLOGIA**

O trabalho se desenvolve a partir do método dedutivo, iniciando a discussão pela conceituação de herança digital e pelo debate doutrinário que se estabelece sobre ela quanto à (in)transmissibilidade dos dados pessoais do sujeito falecido, que integram o rol dos seus direitos da personalidade. Mais adiante, são apresentadas as proposições do relatório final de reforma do Código Civil sobre o instituto, com a análise de cada disposição e a averiguação quanto à possibilidade de solucionar o impasse sobre a transmissão dos dados pessoais aos herdeiros.

Para tanto, o trabalho se apoia na pesquisa bibliográfica para fundamentar os conceitos levantados, bem como na pesquisa documental, por meio da análise do relatório final da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, disponível no sítio do Senado Federal.

## **4 DESENVOLVIMENTO**

No contexto das questões contemporâneas decorrentes de transformações sociais e que refletem na ordem jurídica, se abre o debate sobre a herança digital, instituto que ainda não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

A herança digital consiste na averiguação da “[...] possibilidade de a sucessão universal incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida” (Mendes; Fritz, 2019, p. 2), tendo por base que na contemporaneidade um grande número de pessoas está presente no mundo digital.

Esses dados podem ter origem patrimonial, quando possuem um valor financeiro, a exemplo de ativos digitais ou conteúdo intelectual produzido para a internet, ou pessoal, de categoria imaterial, que pode consistir nas redes sociais do sujeito (Madaleno, 2020, local. 30).

Diante dessa nova realidade, a dúvida que se encerra seria sobre a transmissibilidade desses dados. Apesar de não haver disciplina nesse sentido, alguns autores sugerem que deve haver a separação entre dados de caráter patrimonial e dados pessoais, sendo que os primeiros seguiriam as regras sucessórias aplicáveis aos bens patrimoniais, de uma maneira geral (Venosa, 2024, local. 440).

O imbróglcio então se mantém quanto à possibilidade de transmissão dos dados/bens pessoais do *de cuius*. Nesse sentido, são encontrados posicionamentos divergentes perante a doutrina (Venosa, 2024, local. 440).

De um lado, Tartuce (2024, local. 39) entende pela intransmissibilidade dos dados pessoais aos herdeiros com a sua respectiva exclusão com a morte do indivíduo, pela justificativa de que correspondem a direitos da personalidade do sujeito falecido, intransmissíveis por sua própria natureza.

De outro lado, Mendes e Fritz (2019, p. 209-210) argumentam à favor transmissibilidade dos dados pessoais, utilizando como pano de fundo a decisão paradigmática BGH III ZR 183/17 do tribunal federal alemão, lembrando que certos bens/dados podem ter ao mesmo tempo conteúdo patrimonial e pessoal; e que alguns bens/direitos relativos aos direitos da personalidade do *de cuius* já são comumente transmitidos aos herdeiros ou ficam sob sua responsabilidade, de acordo com mandamento do Código Civil (art. 20).

Diante da necessidade de resolver demandas que envolvam tal temática, o relatório final do anteprojeto de reforma do Código Civil se debruça sobre a questão da herança digital. A comissão de juristas propõe a inserção de três novos artigos no Código Civil disciplinando a temática, seriam os artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C.

No *caput* do primeiro dispositivo é feita a limitação de que apenas os bens digitais, que são definidos no §1º do mesmo dispositivo, “de valor economicamente apreciável” compõem a herança, ou seja, são excluídos, de plano, os dados pessoais, que em uma primeira interpretação deveriam ser deletados. Na sequência do mesmo artigo, o §2º fará um redirecionamento para o “Livro de Direito Civil Digital” – parte inédita também proposta no anteprojeto – quanto à questão do tratamento dos direitos da personalidade após o falecimento do *de cuius* (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Aqui, a primeira crítica que pode ser feita se pauta na falta de exatidão quando o art. 1.791-A, §2º remete o leitor/intérprete ao “Livro de Direito Civil Digital”. Esse livro é uma



proposição inédita e é extensivo, de maneira que não se sabe a quais dispositivos a comissão se referia ao fazer essa remissão. Entretanto, parece provável que seu objetivo seja o de mencionar o capítulo V, do respectivo livro, relativo ao patrimônio digital, pois nele estão presentes outras disposições a respeito do tratamento dos direitos da personalidade *post-mortem*.

Os artigos do capítulo V ainda não possuem numeração. Apesar disso, o primeiro deles define o que seria o patrimônio digital. A diferença do patrimônio digital para os bens digitais, mencionados no art. 1.791-A, §1º, consiste no fato de que quando se menciona o patrimônio digital se refere a todos os bens e dados, de conteúdo patrimonial ou existencial, já os bens digitais se limitam aos dados patrimoniais (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

O segundo artigo da sequência do capítulo V é o que de fato menciona como deve ser feito o tratamento dos dados pessoais do *de cuius*, entretanto, ele apenas condiciona a resolução dos problemas atinentes aos direitos da personalidade à lei especial, que ainda não existe (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Mesmo assim, o art. 1.791-B, *caput*, afirma que, como regra geral, as mensagens privadas do *de cuius* (integrantes dos direitos da personalidade) devem ser preservadas, mantendo o respeito ao sigilo das comunicações. Essa regra só será excetuada em caso de disposição de última vontade ou por autorização judicial quando o herdeiro “[...] demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las” (art. 1.791-B, §2º) (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Primeiramente, cabe dizer que há, portanto, a possibilidade de se transmitirem dados que sejam relativos aos direitos da personalidade do *de cuius* quando haja manifestação de última vontade, ou seja, por meio de testamento e instrumentos afins. Essa previsão ainda é reforçada pelo terceiro artigo do capítulo V, que, em seu §2º, parece resolver a dúvida de Mendes e Fritz (2019, p. 209) quanto aos dados que tenham concomitantemente natureza patrimonial e existencial, prevendo que o patrimônio digital híbrido também integra a herança (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Quanto à segunda exceção, há o problema da amplitude, de forma que não se sabe qual “interesse próprio, pessoal ou econômico” do herdeiro é suficiente para que ele possa ter acesso ao conteúdo existencial do *de cuius*, o dispositivo peca pela vagueza e é reproduzido também como quarto artigo do capítulo V.

Ainda no capítulo V, há uma complementação a esse respeito, dizendo que direitos de terceiros devem ser resguardados nesse acesso, sem informações de como isso seria viabilizado. O dispositivo também propõe que o tempo de guarda dessas mensagens deverá seguir legislação

especial, ainda inexistente, havendo, porém, a possibilidade de os herdeiros solicitarem a sua exclusão. No caso de ausência de herdeiros, as mensagens deverão ser excluídas pelas plataformas em um prazo de 180 dias contados do falecimento (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Ainda no contexto da disposição testamentária sobre o patrimônio digital, é interessante a previsão do art. 1.791-B, §1º, do anteprojeto, também reproduzida no capítulo V, que afirma que se houve o compartilhamento de senhas ou modos de acesso às contas pessoais pelo *de cuius* se considera que o acesso foi concedido aos herdeiros como disposição de última vontade. Aqui o anteprojeto faz uma equiparação da concessão do acesso, mesmo que realizada de maneira informal, a uma disposição testamentária expressa (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Frisa-se que aqui existe uma contradição. O testamento é, por natureza, um dos institutos mais formais do Direito Civil, carecendo do atendimento aos requisitos impostos pela lei para sua validade, buscando preservar ao máximo a fidedignidade da vontade do testador (Tartuce, 2024, local. 327). Ao equiparar a concessão do acesso às contas pessoais por outros meios coloca-se em risco a preservação da vontade do testador, dificultando a averiguação da veracidade dessa concessão. O relatório final do anteprojeto exige que comprovações da concessão sejam apresentadas, mas não elucida quais, deixando a situação pendente de segurança jurídica.

Finalmente, o último artigo proposto é o art. 1.791-C. Nele, se propõe que é dever do inventariante ou do herdeiro, tanto na via judicial como extrajudicial, comunicar a existência dos bens digitais, proporcionando, ainda, elementos de identificação da entidade que controla a plataforma. É disposto também que a divisão dos bens digitais acontecerá apenas após a lavratura da escritura de partilha, no caso de inventário judicial (art. 1.791-C, §1º), e que a escritura ou o formal de partilha são os documentos que dão acesso aos bens digitais perante a entidade controladora (art. 1791-C, §2º) (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Quanto a essas proposições, o que chama a atenção é a necessidade de o herdeiro informar os elementos de identificação da controladora. É preciso questionar que elementos são esses e se os herdeiros terão meios de fornecer esses dados. Muitas redes sociais são de titularidade de grupos empresariais, muitos deles de origem estrangeira, o que pode ocasionar dificuldade para a apresentação de tais informações pelos herdeiros.

A título de arremate, o anteprojeto também apresenta, por meio do art. 1.791-A, §3º e do capítulo V, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que restrinjam o direito do

indivíduo com relação aos seus próprios dados (Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024), ou seja, empresas que detenham os dados de seus clientes não podem se negar a fornecê-los no caso de disposição testamentária ou determinação judicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é importante salientar que as propostas analisadas neste trabalho consistem, por enquanto, em proposições feitas pela comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, ou seja, ainda serão discutidas e votadas pelas duas casas legislativas, podendo ser alteradas, rejeitadas ou aprovadas.

Contudo, faz-se interessante debater o que vem sendo formulado a respeito da herança digital. Como explicado, o ponto de dúvida fundamental é quanto à (in)transmissibilidade dos dados/bens pessoais, que são personalíssimos, do *de cuius* deixados no ambiente digital.

O anteprojeto, ao tratar desse aspecto, limita, aparentemente, a transmissão aos bens de caráter patrimonial. Mas, é vago ao trabalhar a disciplina dos dados personalíssimos, isto porque, além de fazer remissão a uma legislação que não existe – gerando dúvidas se em algum momento ela será formulada e quanto tempo isso levará –, apresenta uma exceção muito ampla para o acesso de mensagens privadas pelos herdeiros, como os casos de “interesse próprio do herdeiro”. Ao deixar margem tão ampla para a exceção gera-se insegurança jurídica e também a possibilidade de que uma invasão de privacidade (também um direito personalíssimo) ocorra.

Esse também será o problema da segunda hipótese de acesso às mensagens privadas do *de cuius*. O anteprojeto também possibilita que as mensagens e dados pessoais sejam acessados no caso de disposição de última vontade do falecido, como em testamento. O testamento já se apresentava uma alternativa viável para disciplinar a herança digital mesmo antes de qualquer proposta legislativa, o que se cristalizará caso o anteprojeto seja aprovado. Entretanto, a reforma gera insegurança ao equiparar a concessão de senhas (que pode ser informal), ou outros meios, para acesso às redes pessoais por parte do *de cuius* a uma disposição de última vontade (caracterizada pela formalidade), não importando sob qual forma seja concedida, apenas devendo ser comprovada.

Finalmente, é importante observar que ainda há necessidade de maior sistematização dos artigos referentes à herança digital, visto que se encontram esparsos entre a parte do Código relativa ao Direito das Sucessões e o Capítulo V “Patrimônio Digital” presente no “Livro de Direito Civil Digital”, com alguns dispositivos se repetindo integralmente em ambas as partes.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto avança ao prever partes específicas que levam em conta a influência da tecnologia no Direito Civil. A herança digital é um assunto que é de extrema urgência, visto que já aparece em decisões dos tribunais e gera debates na doutrina. Todavia, percebe-se uma carência de maior sistematização do assunto na proposta de Código. Além disso, apesar de limitar a transmissibilidade de bens digitais apenas patrimoniais, tem pouca aplicabilidade prática, visto que gera novas dúvidas, mediante a vagueza das disposições trazidas, o que, em caso de aprovação, provavelmente ainda fomentará discussões nos tribunais.

## 6 REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado**, 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **10 anos do Código Civil**. 2012. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy\\_of\\_museu/exposicoes-2012/10-anos-do-codigo-civil#:~:text=Eis%20a%20origem%20do%20atual,sancionado%20em%20janeiro%20de%202002](https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/exposicoes-2012/10-anos-do-codigo-civil#:~:text=Eis%20a%20origem%20do%20atual,sancionado%20em%20janeiro%20de%202002). Acesso em: 04 jun. 2024.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5951/3721>. Acesso em: 16 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.